

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo,
Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-033-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o título o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o título o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o título agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capítulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capítulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em
Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

**DIREITO AGRÁRIO: A FINANCEIRIZAÇÃO DAS TERRAS BRASILEIRAS
DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DAS TERRAS POR ESTRANGEIROS COMO
NOVA VERTENTE DA QUESTÃO AGRÁRIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS AGRÁRIOS**

**AGRARIAN LAW: FINANCIATION OF BRAZILIAN LAND DUE TO LAND
ACQUISITION BY FOREIGNERS AS A NEW PERSPECTIVE OF AGRARIAN ISSUE
CONSIDERING AGRARIAN AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES**

**Luciana Ramos Jordão
Caroline Vargas Barbosa**

Resumo

O trabalho analisa a interferência da aquisição de terras nacionais por estrangeiros na questão agrária contemporânea e a nova faceta da terra por meio da financeirização. Após a publicação do parecer da Advocacia-Geral da União, em 1998, diversos problemas agrários foram vinculados à permissão dada aos estrangeiros para que adquirissem terras no Brasil. O trabalho estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais. Utiliza-se o método dialético, considerando-se o complexo de processos que interfere na geração dos problemas existentes no meio rural, a fim de estabelecer panorama crítico acerca do contexto social, político e econômico que envolve a questão agrária.

Palavras-chave: Direito agrário; aquisição de terras por estrangeiros; questão agrária; justiça social.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyses how land acquisition by foreigners interferes in contemporary agrarian issue and lands new perspective throughout financialization. After 1998, when the General Advisory of the Union published a legal opinion on several agrarian problems were justified by the permission foreigners had to freely acquire land in Brazil. The paper establishes a connection between the events related to land structure formation, indicating agricultural characteristics due to peasants farming and to agribusiness in order to determine if there is any influence from land acquisition by foreigners in the agrarian issue that might deepen land concentration and make workers life conditions worse. The dialectic method is used because the paper analyzes the complex processes that cause problems in the countryside.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian law; land acquisition by foreigners; agrarian issue; social justice.

INTRODUÇÃO

A financeirização das terras nacionais pela especulação imobiliária decorrente também da aquisição de terras por estrangeiros, como uma das vertentes da questão agrária contemporânea e a afronta de institutos agrários e princípios constitucionais é o tema deste trabalho.

Para tanto, utilizar-se-á o método dialético demonstrando que a aquisição de terras nacionais por estrangeiros, desde a sua instituição, é agraciada pela inobservância do Estado a princípios constitucionais, principalmente ao povo brasileiro. De modo que, na primeira parte deste trabalho, traça-se uma análise Weberiana aos dados do IBGE de 2009 no que tange a questão agrária contemporânea com a finalidade de ilustrar os traços desta nova questão agrária ainda tão fundada no passado, mas que se amplia em proporções indetermináveis frente a economia capitalista.

Em um segundo momento, traça-se toda a conjuntura da aquisição de terras nacionais por estrangeiros, buscando deixar claro o objetivo deste trabalho: como a falta de critérios rígidos para a aquisição de terras por estrangeiros, afeta na especulação imobiliária e então financeirização da terra que dificulta as medidas de efetivação dos princípios agrários e constitucionais, principalmente no que tange a justiça social e o princípio socioambiental da terra.

O Estado, ao ceder livremente ou com poucos requisitos as terras nacionais a estrangeiros, incorre não somente a afronta a direitos fundamentais, mas corrobora com problemas infundáveis e inestimáveis como o da segurança nacional e soberania alimentar. O que se vê na terceira parte deste trabalho, é que a inobservância dos institutos e princípios agrários e constitucionais é, na verdade, uma vertente do Estado que procura o desenvolvimento coletivo por meio da economia, sem, contudo, preocupar-se com o acesso de todos a este desenvolvimento, expropriando as terras nacionais, expropria-se a manutenção da vida, meio ambiente e dignidade humana de toda uma nação.

Tem-se somente a manutenção do sistema excludente em troca de cifras nacionais, sem contudo, preocupar-se com a coletividade e seu desenvolvimento social, político e econômico, de autorreconhecimento individual frente ao Estado, além do reconhecimento do Estado a estes indivíduos marginalizados, que mais uma vez caracteriza um dos braços da questão agrária contemporânea.

1 DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE WEBERIANA EM COMPARAÇÃO COM OS DADOS OFICIAIS DO IBGE 2009¹

A análise da estrutura agrária alemã conduziu Max Weber (1997) à previsão de que se formaria nos Estados Unidos grande questão social rural a partir do momento em que se esgotassem as terras livres. O monopólio das terras e a elevação de seus preços a ponto de garantir renda ao proprietário, aliados à diminuição das possibilidades de lucros constantes e proporcionais com o arriscado investimento na indústria e no comércio conduziram os fazendeiros capitalistas a lutarem pela preservação hereditária de seus bens, já que os “[...] monopólios da terra sempre criam uma aristocracia política” (WEBER, 1997, p. 139-140).

Com o surgimento da aristocracia, a “[...] forma pela qual a terra é distribuída torna-se de importância decisiva para a diferenciação da sociedade e para todas as condições econômicas e políticas do país” (WEBER, 1997, p. 122). A dificuldade de aquisição da propriedade rural por outra forma que não a herança e a menor valorização da força de trabalho dos lavradores diminuem as possibilidades de ascensão social (WEBER, 1997).

No Brasil, a aquisição da terra corresponde a boa parte do capital a ser investido na agricultura. Somente após a compra do imóvel é possível estabelecer os gastos a serem direcionados efetivamente à produção. Os empreendimentos agrários, quando se iniciam, já começam do desfalque causado pela compra da fazenda, que em razão da concentração fundiária tem preços elevados. “Isso determina em favor dos grandes proprietários uma situação que virtualmente se equipara à do monopólio” (PRADO JUNIOR, 1979, p. 134).

A propriedade de grandes extensões de terra conferia ao fazendeiro alemão prestígio social, razão pela qual o preço de um lote ultrapassava o valor expresso em produtividade, o que dificultava o acesso dos mais pobres à terra (WEBER, 1997). No Brasil, de igual modo, desde a colonização, o *status* de grande proprietário remetia à idéia de importância política ou econômica (FAORO, 1979). Há constante movimento de expansão da agricultura patronal a cada novo ciclo que favorecia as negociações dos grandes fazendeiros no mercado

¹ Atualmente o levantamento de 2009 do IBGE é o mais recente publicado.

² Max Weber se refere à agricultura familiar praticada em nações desenvolvidas, também citada por Ricardo Abramovay, mas que, com exceção de algumas propriedades situadas ao Sul do Brasil, onde foram instaladas colônias agrícolas a partir de 1808, não perfazem a maior parte da realidade existente nos pequenos imóveis rurais brasileiros (PRADO JUNIOR, 1967).

³ Razoável síntese do assunto se encontra na seguinte obra: SILVA, 1983.

⁴ Caio Prado Junior (1979) entende que mesmo a transmissão *causa mortis* dos imóveis rurais não tem condão de ocasionar divisão das grandes fazendas, uma vez que tratando-se de propriedades rurais prósperas a tendência é sua transmissão em bloco a fim de preservar uma das características que interfere em seu sucesso: a extensão da área.

⁵ A verificação do índice de Gini diz respeito ao grau de concentração das terras distribuídas: quanto mais próximo da unidade estiver, menor o número de estabelecimentos agrários entre os quais se divide a área rural.

⁶ “Durante a primeira forte expansão do capitalismo industrial, ocorrida entre 1848-73, ninguém ousava duvidar

internacional, enquanto os pequenos agricultores se estabeleciam durante as épocas de crise nas grandes propriedades (PRADO JUNIOR, 1967).

O camponês proprietário de pequenas glebas, mas que consegue se adaptar à ordem capitalista, consegue manter-se independente em razão da qualidade de seu trabalho e da facilidade com a qual se adapta às necessidades dos mercados locais² e busca o auxílio dos membros de sua comunidade. Já o lavrador que não se adequa às condições de produção e administração, ou que não dispõe de espaço para o fazer, se converte em trabalhador assalariado (WEBER, 1997).

Caio Prado Junior (1979, p. 22) afirma que a questão agrária brasileira³ consiste na “[...] deplorável situação de miséria material e moral da população trabalhadora do campo brasileiro” decorrente da grande concentração fundiária e é marcada por péssimas condições de vida e trabalho para a maioria da população do campo. O autor destaca que a análise da questão agrária brasileira passa, necessariamente, pelo exame da estrutura agrária do país e o estabelecimento de relação entre a forma como se distribuem as propriedades rurais e as causas da miséria. Em outro plano ficaria o exame do concernente à Política Agrária de amparo aos trabalhadores menos favorecidos e o modo como lhes é possível administrar os poucos recursos de que dispõem para o cultivo da terra (PRADO JUNIOR, 1979, p. 22).

Francisco Graziano Neto (1988) entende que a compreensão da questão agrária deve ainda considerar os problemas relacionados aos impactos causados pelas atividades agrárias no ambiente. A contaminação dos solos, das águas e dos alimentos, a intoxicação dos trabalhadores, as alterações climáticas, o surgimento e descontrole de pragas e outros tantos aspectos que decorrem da exploração dos recursos naturais integram a discussão e merecem, portanto, alguma consideração. Tratam-se de aspectos que interferem na qualidade de vida do trabalhador rural e da população em geral, relacionando-se, portanto, diretamente à questão agrária.

Primeiramente, no que tange à distribuição das terras brasileiras, verifica-se que os estabelecimentos rurais que possuem extensão inferior a 10 hectares ocupam menos de 2,7% da área total dos estabelecimentos rurais conforme os três últimos Censos Agropecuários (1985, 1995-1996 e 2006). Já a área ocupada pelos estabelecimentos que possuem mais de 1.000 hectares concentra mais de 43% do total neste mesmo período (IBGE, 2009).

² Max Weber se refere à agricultura familiar praticada em nações desenvolvidas, também citada por Ricardo Abramovay, mas que, com exceção de algumas propriedades situadas ao Sul do Brasil, onde foram instaladas colônias agrícolas a partir de 1808, não perfazem a maior parte da realidade existente nos pequenos imóveis rurais brasileiros (PRADO JUNIOR, 1967).

³ Razoável síntese do assunto se encontra na seguinte obra: SILVA, 1983.

Estrato de área	Área dos estabelecimentos rurais (ha)		
	1985	1995	2006
Total	374 924 421	353 611 246	329 941 393
Menos de 10 ha	9 986 637	7 882 194	7 798 607
De 10 ha a menos de 100 ha	69 565 161	62 693 585	62 893 091
De 100 ha a menos de 1 000 ha	131 432 667	123 541 517	112 696 478
1 000 ha e mais	163 940 667	159 493 949	146 553 218

Figura 1. Área dos estabelecimentos rurais, segundo o extrato de área (1985-2006) (IBGE, 2009, P. 107).

Ao analisar o número de estabelecimentos, observa-se que a quantidade daqueles que têm área menor que 10 hectares corresponde a 47% do total. Ou seja, 47% dos estabelecimentos rurais ocupam menos de 2,7% da área rural do país. Já os imóveis rurais que se estendem por mais de 1.000 hectares correspondem a 0,91% do total de estabelecimentos brasileiros, e estes ocupam 43% da área rural.

Os dados coletados nos três últimos Censos Agropecuários (IBGE, 2009) indicam a predominância de estabelecimentos de extensão superior a 1.000 hectares se considerada a totalidade da área rural do Brasil. Caio Prado Junior afirma que as grandes fazendas são mais sensíveis às variações do mercado porque se encontram “[...] na dependência imediata e próxima de fatores estranhos e remotos: a receptividade dos mercados para seus produtos, as oscilações de preço...” (PRADO JUNIOR, 1979, p. 52). Desta feita, explicar-se-ia a natureza cíclica da economia brasileira: por não possuírem base sólidas, dependerem de conjunturas favoráveis que proporcionem grandes lucros em pouco tempo, as grandes fazendas são mais vulneráveis e perecem mais facilmente em tempos críticos.

De outra banda, os pequenos estabelecimentos agrários se expandem quando as grandes propriedades enfrentam momentos de dificuldade (WEBER, 1997). Verificando a história brasileira percebe-se que a agricultura camponesa consegue espaço para se desenvolver nas brechas abertas pela decadência dos senhores de terras. Foi o que ocorreu após o declínio da cultura cafeeira paulista, canavieira nordestina e após a Primeira Guerra Mundial: a pequena propriedade tem origem na divisão do latifúndio. Se o latifúndio não padece, não ocorre divisão alguma⁴.

“Inversamente, a prosperidade da grande exploração é importante fator de reagrupamento e reconstituição da grande propriedade” (PRADO JUNIOR, 1979, p. 55-56). Os imóveis rurais de tamanho diminuto, inviáveis, oriundos da divisão da pequena

⁴ Caio Prado Junior (1979) entende que mesmo a transmissão *causa mortis* dos imóveis rurais não tem condão de ocasionar divisão das grandes fazendas, uma vez que tratando-se de propriedades rurais prósperas a tendência é sua transmissão em bloco a fim de preservar uma das características que interfere em seu sucesso: a extensão da área.

propriedade entre herdeiros, são mais suscetíveis a absorção pelas grandes fazendas quando há conjuntura econômica que as favoreça (PRADO JUNIOR, 1979).

Com a concentração fundiária e a dificuldade de acesso à propriedade rural, “[...] devido à valorização da terra, o camponês não pode permanecer como camponês nem tornar-se um dono de terras” (WEBER, 1997, p. 126). Os camponeses que não conseguem permanecer em suas terras necessitam se submeter às condições de trabalho impostas pelo fazendeiro capitalista, que tem interesse em produzir a maior quantidade de bens com o menor número de trabalhadores. Neste ponto, em que a oferta de mão-de-obra é abundante, e os salários podem ser diminutos, porque grande é a necessidade, os camponeses se tornam miseráveis.

A análise da variação do índice de Gini⁵ nos municípios brasileiros confirma a atual tendência de aumento da concentração fundiária no país em quase todas as regiões (IBGE, 2009).

O Nordeste é a única região em que se pode destacar mais municípios onde houve variação negativa do índice. Porém, com exceção da Bahia, onde o índice corresponde a 0,795, todos os estados nordestinos ultrapassaram 0,82 em 2006. No entanto, os números da região se explicam pela grande fragmentação existente, havendo elevado número de estabelecimentos rurais com menos de 5 hectares (IBGE, 2009).

As regiões colonizadas por imigrantes europeus, como o Sul e parte do Sudeste, demonstram menor grau de concentração, e apresentam divisão em propriedades caracterizadas pela agricultura familiar. Mas, no Sudeste, é possível verificar que “[...] a especialização em lavouras modernizadas, como as de cana-de-açúcar, em São Paulo, repele o produtor com menor grau de capitalização” (IBGE, 2009, p. 111).

No Nordeste e Centro-Oeste, a desigualdade acompanha os processos de modernização e o crescimento da produção de *commodities* como o milho, a soja e o algodão (IBGE, 2009). No Centro-Oeste, em razão da expansão das monoculturas de gêneros agroexportáveis, consolidou-se o sistema de concentração fundiária que decorria da prática de pecuária extensiva. Neste mister, interessa citar trecho da análise realizada pelo IBGE acerca dos cultivos que influenciaram na expansão do agronegócio na região Centro-Oeste.

⁵ A verificação do índice de Gini diz respeito ao grau de concentração das terras distribuídas: quanto mais próximo da unidade estiver, menor o número de estabelecimentos agrários entre os quais se divide a área rural.

É justamente a intensa inserção das áreas de domínio do Bioma Cerrado, situadas nos chapadões do Planalto Central do Brasil, em sua maior parte na Região Centro-Oeste, que a produção em grande escala de grãos, como a soja e o milho, além da expansão modernizada do algodão e da incorporação de áreas em direção à fronteira agropecuária ao norte de Mato Grosso, vêm potencializando o processo de concentração agrária na região.

Pode-se afirmar que a monocultura da soja ou do binômio soja-milho, além do algodão, fez por reforçar a desigualdade que marcava a propriedade da terra em uma região historicamente ocupada por uma pecuária ultraextensiva. (IBGE, 2009, p. 110-111).

Na Região Norte, as pequenas propriedades correspondem àquelas ocupadas por posseiros, que dependem da pesca e da agricultura de subsistência, cultivando mandioca e comercializando farinha. As grandes propriedades se dedicam à pecuária, ou à produção de soja, milho (IBGE, 2009). O Censo Agropecuário demonstra que predominam as áreas em que o índice de Gini supera 0,6 no Brasil (IBGE, 2009).

No que concerne aos problemas agrários e ambientais, é possível afirmar que, até os anos 1960, não se conferia destaque aos reflexos advindos da utilização de insumos, mecanização intensa e à predominância da monocultura em âmbito ecológico (GRAZIANO NETO, 1988).

Com o advento da Revolução Verde, iniciada entre as décadas de 1960 e 1970⁶, que refletia a preocupação em aumentar a produtividade, sob os auspícios de acabar com a fome no mundo, a comunidade científica concentrou esforços no desenvolvimento de variedades de plantas de alto rendimento⁷, como trigo e arroz⁸ que, em condições favoráveis, apresentam maior produção por hectare plantado e resistência a pragas. Contudo, como afirma Ann Walters-Bayer, estas plantas dependem de grande disponibilidade de água, nutrientes e do controle de doenças que, se inexistentes podem ocasionar perdas maiores do que aquelas experimentadas no cultivo variedades tradicionais. *In verbis*:

⁶ “Durante a primeira forte expansão do capitalismo industrial, ocorrida entre 1848-73, ninguém ousava duvidar da superioridade do ‘*high farming*’. O termo era usado para indicar a nova onda tecnológica, dominada pela debulhadora a vapor e pela colhedeira mecânica, ambas adotadas em larga escala no sul da Inglaterra. Mas acabou servindo para identificar o surgimento de uma agricultura de tipo patronal, na qual o processo produtivo era organizado por um capitalista (que, em geral, arrendava a terra de um nobre) e executado por multidões de assalariados.” (VEIGA, 1996, p. 383).

⁷ Vandana Shiva (2003) afirma que, a partir da Revolução Verde, houve substituição de variedades de sementes e plantas nativas de regiões do Terceiro Mundo por outras que fossem economicamente mais lucrativas sob pretexto de baixo teor nutritivo das espécies utilizadas tradicionalmente pela população. Por não serem compatíveis com as variedades comercialmente desejáveis, as plantas empregadas de forma costumeira passaram a ser tratadas como pragas e combatidas com uso de agrotóxicos.

⁸ “A comunidade científica internacional apóia os esforços de produção de sementes de trigo e de arroz de alto rendimento, e, por volta de 1965, começa na Ásia o desenvolvimento da Revolução Verde, que se estende mais tarde à América Latina. Embora os resultados dessa revolução fossem espetaculares em termos produtivos, suas conseqüências sociais foram muito menos favoráveis. Antes da Revolução Verde, na Índia, 18% do campesinato não possuía terras. Em 1970, essa porcentagem havia aumentado para 33%” (CHONCHOL, 2005, p. 33-34).

As variedades modernas são fundamentalmente de alta resposta, criadas para responder a altas doses de fertilizantes químicos. Caso sejam semeadas sob condições de alta disponibilidade de água e nutrientes e com controle adequado de pragas, essas variedades, assim como as híbridas, alcançam efetivamente altos rendimentos. Mas caso essas condições não possam ser garantidas, os riscos de perdas de safras podem ser mais elevados do que no caso das variedades locais. Quando os níveis de insumos externos empregados são baixos, as variedades locais podem ser mais produtivas do que as modernas (WALTERS-BAYER, 1999. p. 19).

Sendo a produção de gêneros de alta resposta centrada na concentração fundiária, baseada na exploração monocultora⁹ e no uso de insumos artificiais e irrigação, somente os grandes produtores tiveram acesso ao pacote tecnológico. Para que tenha sucesso este modelo produtivo é necessário adquirir sementes, fertilizantes, agrotóxicos, máquinas e dispor de pessoal capacitado para operar o maquinário¹⁰. O investimento nas tecnologias desenvolvidas durante a Revolução Verde requer o emprego de recursos que não estão ao alcance do pequeno produtor. Aliás, só a manutenção de um trator, por exemplo, consumiria boa parte, se não todos, os recursos obtidos pelo lavrador que cultiva propriedade inferior a 10 hectares (GRAZIANO NETO, 1988).

O uso de insumos e a substituição de variedades nativas por outras de alto rendimento ocasionaram desequilíbrio ecológico: surgiram novas pragas, parasitas tornaram-se mais resistentes, agravaram-se problemas relacionados à conservação do solo, contaminação da água e dos animais e inúmeros outros (GRAZIANO NETO, 1988; EHLERS, 1999; ALTIERI, 2004; SHIVA, 2003; GLIESSMAN, 2005).

A agricultura camponesa tem maiores possibilidades de adaptação quando diante de condições climáticas adversas e oscilações da economia não completamente favoráveis porque não depende essencialmente de um gênero de cultivo e nem de conjunturas favoráveis em aspectos alheios à prática agrícola, como as oscilações do mercado internacional, por exemplo (WALTERS-BAYER, 1999; ROSSET, 2009).

O sucesso representado por números de produtividade e presença da tecnologia aplicada às atividades agrárias não necessariamente redundam em melhoria das condições de vida da população do campo. O progresso também significa maior concentração de terras e de

⁹ “Com o objetivo de reduzir os custos de produção, os produtores brasileiros optaram pelo cultivo da soja transgênica no Brasil, tanto que dos 215.977 estabelecimentos agropecuários que cultivaram soja em 2006, 46,4% utilizou sementes geneticamente modificadas, que foram cultivadas em cerca de 4,0 milhões de hectares. Também foi utilizada uma grande quantidade de semente certificada (44,6%), e em 96,8% da área a colheita foi realizada de forma totalmente mecanizada. A grande maioria das áreas cultivadas também fizeram uso de agrotóxicos (95,1%) e adubação química (90,1%)”. IBGE, 2009, p. 144.

¹⁰ “Os problemas que surgem com os processos modernos de agricultura refletem-se nos custos da produção e, paradoxalmente, a busca de maiores condições de lucratividade. A manutenção da estabilidade dos sistemas cada vez mais artificiais de produção na agricultura exige maiores gastos, por um lado, e se dá às custas de enormes problemas ecológicos, por outro.” (GRAZIANO NETO, 1988, p. 86).

riqueza. E, aliada à expansão do cultivo do gênero mais rentável aos olhos do grande proprietário de terras está a redução das áreas destinadas ao cultivo de subsistência. A falta de acesso dos trabalhadores a estes alimentos que eles mesmos se incumbiam de produzir os obriga a gastar seus reduzidos rendimentos com a comida que se tinha sem custo algum. Além disso, com a redução da oferta e o aumento da procura, o trabalhador só não consegue encontrar alimentos a preços mais caros (PRADO JUNIOR, 1979).

Esta situação pouco afeta o cotidiano dos grandes proprietários de terra. A eles só se apresentam os ganhos decorrentes do aumento da produtividade e as facilidades de encontrar mão-de-obra que necessita manter a família, ainda que o salário ou a participação no produto principal não seja suficiente para prover o básico a garantir a sobrevivência (PRADO JUNIOR, 1979).

Caio Prado Junior (1979) destaca a necessidade de consideração das condições econômicas e sociais em que se encontram os ocupantes das áreas rurais, sobretudo no que diz respeito a políticas de melhoria dos padrões de vida da população, a fim de que não se corra o risco de tomar como gerais os interesses de determinado grupo de fazendeiros não necessariamente carentes.

No que diz respeito aos indicadores relacionados à qualidade de vida do produtor rural, o último Censo Agropecuário demonstra que 81,5% dos produtores rurais não completaram o ensino fundamental. E, dentre estes, 47,97% sequer conseguem ler e escrever (IBGE, 2009).

A exploração agrária brasileira é marcada pela tradicional concentração de terras, pelo avanço da frente pioneira sobre novas áreas e pela preocupação em impedir que posseiros e trabalhadores rurais tivessem acesso à terra e não mais carecessem oferecer sua mão-de-obra nas grandes fazendas. Sendo a propriedade inacessível e havendo grande massa de trabalhadores rurais que não são qualificados para outros ofícios, paga-se pouco pela força de trabalho, reduzem-se os custos de produção e garante-se o sucesso do agronegócio (PRADO JUNIOR, 1979).

Em virtude da concentração de terras e da impossibilidade de o agricultor manter sua família com o que obtém nas glebas que possui, é forçado a dividir seu tempo entre a propriedade que lhe cabe e o trabalho nas grandes fazendas. Assim, ele complementa a renda familiar e supre a necessidade de mão-de-obra dos latifúndios (PRADO JUNIOR, 1979).

Verificando-se a distribuição do pessoal ocupado nos estabelecimentos agrários brasileiros, percebe-se que contam com 6.749.180 pessoas aqueles de área inferior a 10 hectares. Já os estabelecimentos que têm mais de 1.000 hectares, empregam somente 761.904

pessoas. O setor agropecuário ocupa mais de 16,5 milhões de trabalhadores e proprietários rurais distribuídos de modo bastante irregular (IBGE, 2009).

Estes dados esclarecem aspecto já abordado por Caio Prado Junior (1979), que refutou a ideia segundo a qual os números que indicam a concentração fundiária brasileira resultam do fato de o Brasil se tratar de país bastante extenso, relativamente novo, e portanto de baixa densidade demográfica em regiões que estão mais a oeste. Afinal, o IBGE considera apenas as áreas efetivamente ocupadas por estabelecimentos agrários.

É patente a concentração fundiária. Pois, menos de 800 mil trabalhadores estão distribuídos em 43% das áreas rurais e nas pequenas propriedades, ou seja, em 2,7% da área ocupada por estabelecimentos agrários, se amontoam mais de 6,5 milhões de homens e mulheres. Os números do Censo Agropecuário de 1950 conduziram Caio Prado Junior(1979, p. 34) a esta mesma conclusão: “[...] os grandes proprietários dominam a maior parte da terra utilizada ou utilizável; aglomerando-se os mais modestos nas sobras, e nelas se comprimindo”.

Francisco Graziano Neto (1988) esclarece que o progresso técnico também altera a organização da produção no atinente às relações sociais, uma vez que aumentam os números de “bóias-frias”, a remuneração em forma de salário passa a ser predominante e “[...] os pequenos produtores, sejam proprietários, parceiros ou posseiros, vão sendo expropriados, dando lugar, em certas regiões, à organização da produção em moldes empresariais” (GRAZIANO NETO, 1988, p. 26).

A tendência concentradora e os esforços para prover mão-de-obra para o setor agropecuário de larga escala voltado ao comércio exterior não constituem fenômeno novo no Brasil. A formação da estrutura agrária brasileira se iniciou na colonização e se mantém inalterada em seus fundamentos. O país continua mantendo seus olhos no suprimento das necessidades do mercado internacional e, a cada novo produto que se descobre ser de interesse estrangeiro, mais se expande o latifúndio e menos se ocupa dos mais pobres e do abastecimento interno (PRADO JUNIOR, 1979).

Contemporaneamente, o produto que desperta a cobiça internacional não é mais o pau-brasil, nem o ouro. No Brasil, destacam-se o cultivo da soja e a atividade pecuária (IBGE, 2009). Observa-se, atualmente, o crescimento da soja em área plantada e em toneladas. De acordo com o IBGE(2009), boa parte da área utilizada pela soja se encontra na região Centro-

Oeste, onde se intensificou o crescimento da produção a partir da vinda de produtores rurais oriundos da região Sul em busca de terras que apresentassem preços mais acessíveis¹¹.

A produção de soja¹² cresceu mais de 80%, com aumento da área colhida em quase 70%. Já a produção de arroz e feijão, essenciais à população, cresceu respectivamente 17,4% e 50%, e a área colhida de arroz sofreu redução de 18,8%, enquanto a de feijão teve aumento de 6,3%. Segundo dados coletados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura camponesa responde pela produção de 70% dos alimentos consumidos no país (BRASIL, [2009 ou 2010]) embora a quantidade de estabelecimentos inferiores a 10 hectares não chegue a 3% do total de áreas cultivadas.

Merece destaque o fato de a pecuária ser a “[...] principal atividade econômica dos estabelecimentos agropecuários pesquisados pelo censo, representando 44,0% do total de estabelecimentos e 62,0% de sua área total” (IBGE, 2009)¹³. A área destinada a pastagens em fazendas de extensão superior a 1.000 hectares é de 46.377.447 hectares. Já em imóveis de pequeno porte, até 10 hectares, há 1.113.960 hectares (IBGE, 2009).

Proporcionalmente, apenas 14,28% dos estabelecimentos pequenos é ocupado com a pecuária, enquanto 31,64% dos grandes imóveis rurais estão cobertos por pasto (IBGE, 2009).

Percebe-se que os números brasileiros apontam a existência de duas conjunturas opostas no campo. De um lado estão enormes propriedades rurais especializadas em soja, milho, ou gado, utilizam grande quantidades de insumos e mecanização mediante o emprego de pouco pessoal. De outra parte, têm-se lavradores que trabalham a terra com suas famílias e cultivam gêneros de subsistência como mandioca, feijão e laranja (IBGE, 2009).

O cultivo de gêneros básicos e necessários à subsistência do trabalhador encontra-se em segundo plano. Importam mais as atividades com possibilidades mais claras de lucratividade aos grandes fazendeiros. Os grandes proprietários de terra vêem as atividades agrárias com olhos de comerciante atento às nuances do mercado. Se a produção de soja lhes rende mais lucro, produzem soja, se o preço dos imóveis se eleva, produzem fazendas. Este tipo de comportamento dificilmente é visto entre a população camponesa, que guarda relação diversa com a terra e com a comunidade que o cerca. O camponês não produz para o

¹¹ O estado do Mato Grosso apresentou a maior produção do país em 2006, 10,7 milhões de toneladas, ou seja, 26,2% da produção nacional (IBGE, 2009, p. 144).

¹² A soja recebe 58% do volume total de agrotóxicos comercializado no país, sendo o Brasil o maior mercado de do mundo, produzindo, em 2009, 654 mil toneladas e importando outras 276 toneladas (CONSEA, 2010, p. 44).

¹³ Boa parte das áreas de pecuária do país se desenvolve de forma ultraextensiva, utilizando mais espaço do que necessário para realizar a criação dos animais. Este cenário começa a ser alterado no Centro-Oeste em razão da expansão do cultivo da soja e da cana-de-açúcar (IBGE, 2009).

mercado, ele cultiva alimentos para servir sua família e vende o excedente no mercado interno (PRADO JUNIOR, 1979).

As boas perspectivas de ganhos geradas pela produção de agrocombustíveis, em razão do interesse dos governos (OLIVEIRA, 2009)¹⁴ em diminuir a dependência do petróleo, apresentam contemporaneamente nova oportunidade para expansão do agronegócio. Em consequência, a agricultura camponesa perderá espaço do mesmo modo como ocorreu durante os ciclos do café, do açúcar e do algodão.

Sem menos importância, o esgotamento das reservas mundiais de matérias-primas fósseis, principalmente as de petróleo, somadas ao aumento das instabilidades geopolíticas, nas principais regiões produtoras, impulsionam, cada vez mais, o desenvolvimento destes novos modelos.

Somam-se a este cenário os objetivos estratégicos e de segurança nacional de alguns países menos desprovidos destes recursos naturais, visando obter independência energética, ou, ao menos, diminuir a dependência atual, das fontes clássicas de energia fóssil (BARROS, 2010, p. 82).

Por meio de mudanças na forma de cultivo e de alterações na estrutura produtiva em que se baseia a obtenção de agrocombustíveis, contudo, seria possível conciliar lavouras de subsistência e as destinadas à produção de agrocombustíveis¹⁵. Destacam-se neste sentido o plantio de gêneros direcionados aos agrocombustíveis em áreas que já se encontram degradadas em regime de policultura e o auxílio governamental dado aos pequenos produtores¹⁶.

¹⁴ No Brasil permite-se que até 25% de cada litro de combustível seja composto por etanol. Nos Estados Unidos este percentual pode chegar a até 10% em alguns estados. A União Europeia recomendava a mistura do equivalente a 2% até o ano de 2005, aumentando o percentual para 5,75% em 2010. Outros países como Canadá, Japão, Índia, Colômbia, Tailândia, China, Venezuela e Argentina também adotam ou estudam a mistura de etanol à gasolina (OLIVEIRA, 2009).

¹⁵ Quando se trata da produção de biodiesel, há iniciativas governamentais (Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel – PNPB) que buscam incentivar a produção por pequenos agricultores, evitando a formação de extensas áreas de monocultivo, fomentando a utilização de diferentes matrizes energéticas e fortalecendo produtores familiares por meio do incremento de suas rendas (ABRAMOVAY; MAGALHÃES, 2007).

¹⁶ “O PNPB representa um mercado que começa a se formar a partir de uma intervenção governamental que estimula a participação de agricultores familiares em sua matriz produtiva e que pretende incentivar o uso de matérias-primas até então pouco empregadas. É verdade que a soja oferece alguns importantes inconvenientes para que seja a matriz produtiva do biodiesel: baixo teor de óleo, concorrência com o óleo comestível – o que traz insegurança em sua oferta para a produção de combustíveis - e dependência, na valorização do produto, dos preços do farelo, cujo mercado é totalmente independente daquele em que se formam os preços do biodiesel. Mas o peso da soja na matriz produtiva de óleos vegetais é tão grande que tornaria pouco provável – na ausência de uma intervenção governamental na organização do mercado - a afirmação produtiva de outros produtos que lhe fossem alternativos” (ABRAMOVAY; MAGALHÃES, 2007).

[...] no padrão produtivo atual o conflito entre alimentos e energia é óbvio. No entanto, há dois elementos que podem alterar de forma significativa este cenário. Em primeiro lugar, podem ser melhor explorados sistemas de rotação entre oleaginosas – cujas propriedades fertilizantes do solo são conhecidas – com cereais. Além disso, muitas oleaginosas – é o caso da canola e também da soja – produzem, além do óleo, farelos ricos em proteínas e aproveitáveis na alimentação animal e ou humana (ABRAMOVAY; MAGALHÃES, 2007).

A solução para a questão agrária brasileira, isto é, para a situação de pobreza em que se encontra a maior parte dos homens e mulheres do campo, começaria pela repartição mais adequada da terra, possibilitando o acesso do trabalhador à propriedade rural, e dando a ele outra opção além da submissão aos baixos salários (PRADO JUNIOR, 1979)¹⁷ que encontra nas grandes fazendas. Sendo a concentração fundiária o início do problema, não é estranho que a resposta comece pela Reforma Agrária.

Afinal, o problema não reside na concentração das terras somente, mas no fato de poucas pessoas terem acesso à propriedade, enquanto a maioria necessita se submeter à vontade dos donos das grandes fazendas. (PRADO JUNIOR, 1979) José Graziano da Silva (1983) entende que a reivindicação dos trabalhadores no que tange à Reforma Agrária inclui não apenas a redistribuição de lotes, mas mudança na estrutura política e social que permita redistribuir a renda, o poder e os direitos que se concentram nas mãos dos grandes proprietários.

“A reforma agrária é para os trabalhadores rurais uma estratégia para romper o monopólio da terra e permitir que possam se apropriar um dia dos frutos do seu próprio trabalho” (SILVA, 1983, p. 93). O fortalecimento da economia rural, pela redistribuição não somente de terras mas de oportunidades, fomentaria uma classe média rural. Que como resultado além do empoderamento do trabalhador rural tem-se o crescimento econômico (segurança alimentar e diminuição da miserabilidade são apenas exemplos rasteiros), social (exercício efetivo da cidadania e garantia a direitos fundamentais como o de moradia, por exemplo) e o reconhecimento político da classe (agentes de transformação, finalmente escutados), havendo benefícios não mais singulares mas estruturais à uma nação (ALTIERI, 2010).

As bases sobre as quais se estruturariam a dita reforma, os imóveis a serem divididos, se latifúndios improdutivos ou não, se devidas as indenizações pela desapropriação, infelizmente, não poderão ser assuntos contemplados neste trabalho, ou correr-se-ia risco de

¹⁷ Caio Prado Junior (1979) considera salário toda forma de pagamento ou concessão feita ao trabalhador rural, assim, a permissão dada ao trabalhador para que plante hortaliças ao redor de sua casa, a moradia que lhe é concedida, a participação na produção, entre outras práticas, constituiriam pagamento dado pelo patrão ao seu empregado.

se desviar do foco que se propôs investigar. Desta feita, conclui-se que as tendências propostas por Caio Prado Junior em 1945 foram confirmadas pelo Censo Agropecuário de 2006. A questão agrária ainda não foi resolvida. A concentração fundiária perpetua a situação de miséria e ignorância dos trabalhadores rurais brasileiros (PRADO JUNIOR, 1967).

2 A AQUISIÇÃO DE TERRAS BRASILEIRAS POR ESTRANGEIROS: CONTORNOS JURÍDICOS-NORMATIVOS E REFLEXOS NA QUESTÃO AGRÁRIA CONTEMPORÂNEA

Como primeiro marco-legal da possibilidade de aquisição de terras brasileiras por estrangeiros, tem-se a Lei de Terras de 1850, que em meio a uma política-estatal de colonização fundada na vendas de terras devolutas nacionais para financiamento a vinda de colonos europeus. Desta forma, previa em seu texto a aquisição das terras nacionais, incentivando colonos estrangeiros ao cultivo e residência (havendo a possibilidade de compra mesmo antes de fixarem residência no País) inclusive ofertando após a estabilização de dois anos a nacionalidade brasileira.

Em contrapartida, quatros anos depois, em nítida resposta a preocupação com a segurança nacional e dando ensejo a política fundiária adotada, há a promulgação do Decreto imperial n. 1.318/1854, em que determinava a criação de colônias militares nas fronteiras com países estrangeiros.

A aquisição de terras nacionais por estrangeiros não era vista como um problema social, somente havia reservas quanto a segurança nacional, mas não em relação aos donos pátrios por meio da fixação do homem rural ao campo. Assim, afirmou-se tal posição por meio dos textos constitucionais que seguiram. A Constituição de 1891 somente retificando a necessidade de domínio da União às parcelas de terras necessárias a segurança nacional.

Na Constituição 1934, promulgada no governo Vargas, muito embora houvesse o nacionalismo como sentimento presente, somente referiu-se a uma preferência ao acesso de políticas fundiárias e de colonização aos trabalhadores nacional, desta feita, jamais poder-se-á refletir em uma vedação ao acesso de estrangeiros a terras ou políticas nacionais, somente uma preterição do Estado Brasileiro a estes estrangeiros não nacionalizados.

Essa vertente foi mantida na Constituição de 1937, que tinha clara a proteção social ao trabalhador urbano ou rural e o empenho (ao menos normativo) de fixação do trabalhador rural ao campo. O mesmo ocorreu na Constituição de 1946, mantendo as linhas estabelecidas pelas cartas fundamentais antecessoras e ditatoriais.

Em 1964, com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei n. 4.505) pouco se avançou na discussão da aquisição de terras nacionais por estrangeiros, principalmente, no que tange a proteção social e desenvolvimentista nacional. A referida Lei abarcou de forma implícita o assunto quando ampliou os sujeitos de direito ativos, agora os estrangeiros com vínculos a nacionais¹⁸, para que pudessem pleitear a participação em programas de Reforma Agrária e colonização.

A Constituição de 1967, por si só não modificou as estruturas normativas instituídas quanto ao assunto. No entanto, com o advento da Constituição de 1969, que não passou de uma Emenda Constitucional a antiga Constituição de 1967, houve a distinção de regras para aquisição de propriedades rurais para brasileiros e estrangeiros (art. 153, §34).

Em razão do regime ditatorial, e da crescente vertente nacionalista, somente em 1969, com a outorga do Ato Complementar n. 45 houve a expressa proibição de aquisição de propriedades rurais no território nacional somente a brasileiros ou a estrangeiros residentes no país. Além da existência de autorização do Ministério da Agricultura, intermediado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) expressos nos Decretos-Lei 494 e 924 de 1969 com regras a partir de fixação de limites, proporcionais aos tamanhos dos municípios e distinguindo a aquisição de terras para empreendimentos industriais, aos quais não se sujeitavam as referidas imposições e restrições.

Em 1971, foi promulgada a Lei n. 5.709 que revogou os referidos decretos-lei supracitados, e tornou-se até hoje, o principal diploma legal a conceituar a aquisição de terras nacionais por estrangeiros. Há diversas imposições de restrições quanto ao tamanho da propriedade não superior 50 (cinquenta) módulos para exploração indefinida dependendo de autorização do Estado, e as menores de três módulos de aquisição livre.

No que se refere aos pessoas jurídicas estrangeiras, estas deverão estar vinculadas a projetos agropecuários devidamente estabelecidos em Estatutos. Quanto a extensão dentro de um mesmo município, limitar-se-ão à 40 (quarenta) por cento da dimensão do município. E ainda, o controle de tais medidas dar-se-iam pelos Cartórios de Registro de imóveis que trimestralmente deveriam enviar as informações as órgãos competentes.

A Constituição-cidadã de 1988, que veio romper com o regime ditatorial, e em um programa jurídico, político e social previu direitos sociais e fundamentais que trariam o

¹⁸ O Estatuto da Terra utiliza-se do termo estrangeiro radicado, denominando aqueles estrangeiros possuidores de imóveis no país e/ou casados com nacionais que tenham ou não filhos brasileiros. Equiparando-os, desta forma, aos brasileiros natos em atenção a construção social em terras brasileiras, ou seja, amparando de forma indireta outros brasileiros dependentes desse estrangeiro.

(des)envolvimento¹⁹ da sociedade, pouco inovou, somente prevendo que a aquisição por estrangeiros por meio de arrendamento de terras seriam regulamentadas por lei, e em alguns casos, sujeitos a autorização prévia do Congresso Nacional (art. 190 CF/88). E nesse aspecto, fica evidente a aplicação da Lei 5.709/71. No entanto, urge trazer ao trabalho, um dos principais pontos controversos, que se refere a aquisição por pessoas jurídicas brasileiras em que participem estrangeiros por meio da maioria do capital social da empresa, com residência ou sede no estrangeiro.

Assim, houve a necessidade da Advocacia Geral da União (AGU) manifestar-se por meio do parecer GQ-181, publicado em 1998. Tal parecer permitia aquisições de imóveis rurais por estrangeiros indiscriminadamente, de modo que eram facilmente ignorados os limites e condições impostos pela Lei nº 5.709, de 1971, no que se referia a constituição de pessoa jurídica brasileira. De modo que, permitia-se aos estrangeiros comprar qualquer extensão de terras, sem que se submetessem a qualquer controle ou acompanhamento. Isto gerou acalorado debate entre os estudiosos, pois a vinda de estrangeiros significa entrada de investimentos, mas a ocupação das terras poderia ser utilizada como modo de especulação imobiliária, transformando em uma nova faceta da terra e delineando novos aspectos a questão agrária contemporânea. A AGU, utilizou-se principalmente do argumento que a Constituição Federal/1988 tratou essas empresas como nacionais, não podendo uma lei infraconstitucional trata-las diferentemente, incorrendo em inconstitucionalidade.

O pronunciamento da AGU vincula os órgãos da Administração que solicitaram seu parecer, nesse caso o Ministério da Agricultura, que trata-se do órgão responsável por tal fiscalização, o que obviamente trouxe consequências jurídicas e práticas. Ou seja, para o estrangeiro adquirir terras nacionais, bastava consolidar uma pessoa jurídica sob as normas pátrias, sediada e administrada em território nacional, ainda que controlada por estrangeiros, o que vinha de encontro com os princípios fundamentais aliados a obtenção de terras como de justiça social como método de engano e lesão aos nacionais e ao sistema normativo pátrio.

Com a EC n. 5, de 1995, houve a supressão do art. 171 em que dividia as empresas nacionais puras e as de capital nacional, fazendo com que novamente a AGU fosse provocada para manifestar-se acerca da problemática da aquisição de terras por estrangeiros no país. Assim, o GQ-181, que pela aprovação do então Presidente da República, teve força

¹⁹ Tal palavra trata-se de uma perspectiva que o desenvolvimento passa pelo envolvimento de Estado e cidadãos, do reconhecimento formal, eficaz e principalmente social de direitos comuns à todos, havendo respeito e compreensão primeiramente entre os cidadãos para posterior cobrança da efetividade ao Estado, havendo assim, de fato uma caminhada conjunta ao desenvolvimento social e econômico paritário. (BARBOSA; RODRIGUES, 2015).

vinculativa em toda a administração Pública. No entanto, ante ao fato de impossibilidade de repristinação da Constituição Federal/88 uma vez revogado o Paragrafo 1º da referida Lei, ele não poderia voltar ao ordenamento jurídico, sendo mantida a indiscriminação e a evidente expropriação do território nacional a quaisquer estrangeiros, mesmo que evidente a extorsão das normas vigentes no país.

Em 2008, novamente a AGU manifestou-se por meio do documento CGU/AGU Nº 01/2008 – RVJ (BRASIL: 2010; p.3-4), e em tal momento, deixou clara a preocupação do Estado diante da situação. As consequências provadas, poderiam ser irreversíveis, tais como: valorização do preço da terra, bem como a especulação imobiliária, o que aumentaria os custos do próprio Estado nas políticas de reforma agrária pela desapropriação com fins sociais, sem contar na alta demanda de infrações descontroladas como a compra ilegal de terras públicas, lavagem de dinheiro, corrupção em seus diferentes aspectos e graus e expropriação ilegal de bens nacionais e de sujeitos de direito indeterminado como a biopirataria da Amazônia. Diante de tal documento, imediatamente, a AGU foi novamente provocada para emitir um Parecer oficial, vinculando a Administração Pública.

O resultado que parecia ser evidente, entretanto, contrariou o que havia-se defendido anteriormente, no Parecer de 1994. Afirmou em tal documento, que a Lei 5. 709.71 havia sido recepcionada em sua integralidade, não havendo em que se falar de repristinação ou supressão de artigos da referida Lei. Veja-se, a própria AGU contradisse posicionamento anterior e como consequência direta, destinou novamente o Ministério da Agricultura como órgão fiscalizador. Com tal posicionamento, enfrentou inúmeros críticas, principalmente da bancada ruralista, que afirma que o País, tem perdido vastos investimentos no agronegócio ante a limitação dos estrangeiros em território nacional.

A demanda por alimentos e por terras teria feito ascender o interesse de investidores pela agricultura e pela aquisição de imóveis rurais onde fosse possível cultivar os produtos mais rentáveis. Vultosas aplicações de capitais direcionar-se-iam à aquisição de latifúndios voltados a desenvolver monoculturas de gêneros que pudessem ser exportados em países latinoamericanos e africanos, destacando-se entre eles o Brasil²⁰.

Contudo, não havia, e ainda não há, evidências suficientes, nem dados oficiais brasileiros que certificassem a existência da alegada corrida por terras brasileiras ou a extensão das áreas em mãos estrangeiras. Ao contrário, os números apresentados

²⁰ O interesse pelo investimento na agricultura da África Subsaariana, por exemplo, correspondeu a 32 milhões de hectares, localizados, sobretudo, em países de vegetação de savanas potencialmente agricultáveis. Países que não possuíam clara legislação acerca do reconhecimento de propriedade sobre imóveis rurais também constituiriam objeto de interesse de investidores (WORLD BANK, 2010).

contradiziam o fato de haver aumento destas aquisições. Se críveis as informações, poder-se-ia identificar sua diminuição. Em junho de 2008, o INCRA divulgou que 5,5 milhões de hectares pertenceriam a não nacionais, dois anos depois, apresentou-se a soma de 4,3 milhões de hectares (INCRA, 2008; VAZ, 2010).

Estas estatísticas não foram obtidas por meio do Censo Agropecuário, não havendo, instituto de pesquisa reconhecido que as abalizasse. O que havia eram notícias advindas daqueles que habitam imóveis rurais. As pessoas do campo informavam a vinda de chineses, japoneses, entre outros, para as proximidades dos locais onde viviam. A imprensa também apresentava diversas matérias que asseguravam que o território brasileiro era objeto de desejo de investidores estrangeiros.

Mesmo a AGU reconheceu a existência de crescente interesse pela compra de terras brasileiras por parte de pessoas de outras nacionalidades, quando, em 2010, publicou novo parecer com entendimento diverso do anterior e, praticamente, resolveu a questão jurídica. Determinava que somente pessoa jurídica com autorização para funcionar no Brasil possuiria permissão de adquirir terras brasileiras (Lei nº 5.709/71, art. 1º). As mesmas restrições deveriam ser impostas às pessoas jurídicas brasileiras das quais participassem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tivessem a maioria do seu capital social e residissem ou possuíssem sede no exterior (Lei nº 5.709/71, art. 1º, §1º).

A publicação do parecer de 2010 fez com que se sustentasse entendimento no sentido de que sua aplicação possivelmente afastaria investidores estrangeiros, impedindo a expansão do agronegócio e colocando em risco a segurança alimentar mundial (BARROS, PÊSSOA, 2011). Considerou-se ainda que a fixação de parâmetros para a compra de terras por estrangeiros seria subterfúgio para ocultar a grilagem de terras e esfriar o debate sobre a Reforma Agrária (OLIVEIRA, 2011).

O aumento da população, o êxodo rural, a elevação dos preços das terras, a degradação do ambiente, a impossibilidade de manutenção do sistema produtivo contemporâneo²¹ e a impossibilidade de garantir a produção de alimentos para todos os

²¹ “Em 1961 precisávamos de metade da Terra para atender as demandas humanas. Em 1981 empatávamos: precisávamos de uma Terra inteira. Em 1995 já ultrapassamos em 10% de sua capacidade de regeneração, mas era ainda suportável. Em 2008 passamos de 40% e a Terra está dando sinais inequívocos de que já não aguenta mais. Se mantivermos o crescimento do PIB mundial entre 2-3% ao ano, em 2050 vamos precisar de duas Terras, o que é impossível. Mas não chegaremos lá. Resta ainda lembrar que entre 1900 quando a humanidade tinha 1,6 bilhões de habitantes e 2008 com 6,7 bilhões, o consumo aumentou 16 vezes. Se os países ricos quisessem generalizar para toda a humanidade o seu bem-estar - cálculos já foram feitos - iríamos precisar de duas Terras iguais a nossa.” (BOFF, 2009). O autor não cita em seu artigo a forma pela qual se chegou a estes resultados. Contudo, é difícil crer que estejam muito distantes da realidade. Apesar de estes dados serem vistos com alguma cautela, acredita-se, com efeito, que o comportamento consumista do ser humano contemporâneo não seja o mais adequado a possibilitar sua permanência no planeta.

habitantes do planeta também foram aspectos levantados dentro destas discussões. De fato, tratam-se de temas que afetam sobremaneira a vida do homem do campo, e, conseqüentemente, o cotidiano de todos os cidadãos. Afinal, a interferência na produção de alimentos e na preservação do meio geram reflexos que podem ser sentidos em qualquer lugar em que se esteja. O assunto torna-se ainda mais relevante nesse viés: para assegurar o desenvolvimento e soberania nacional, proteger as terras brasileiras da degradação e garantir o bem-estar dos trabalhadores rurais.

Com efeito, a questão agrária, isto é, a situação miserável em que se encontram os trabalhadores rurais e suas famílias, têm suas origens na colonização implantada pelos portugueses e carrega consigo a explicação para problemas tais como as más condições de trabalho e sobrevivência no campo, e é acentuada pela aquisição desenfreada de estrangeiros as terras brasileiras e pela ineficácia jurídico-estatal da definição una das medidas a serem aplicadas.

A análise da questão agrária considera os motivos pelos quais se tem ainda hoje a manutenção de estrutura altamente concentradora do campo brasileiro, a dependência e a fragilidade da economia predominantemente voltada à exportação, a dificuldade de acesso dos mais pobres à terra, o êxodo rural, a miséria e a fome (PRADO JUNIOR, 1967). Alguns destes percalços foram citados no parecer publicado pela AGU apenas em 2010, mas são conhecidos dos camponeses desde tempos anteriores à Lei nº 5.709, de 1971.

A compra de terras por estrangeiros tem condão para interferir nestas questões, agravando-as, ainda que se tenha outras vertentes a serem consideradas, outras soluções para os problemas que afetam as vidas das famílias brasileiras, independentemente de viverem elas no campo ou nas cidades. Frise-se que os problemas do campo produzem reflexos no abastecimento do mercado interno, no fornecimento de mão-de-obra, entre muitos outros e que não podem ser considerados como vetores exclusivos do campo, atingindo toda a soberania alimentar e ambiental do País (PRADO JUNIOR, 1967). Nessa mesma medida, não poder-se-á dissociar os aspectos político-sociais, eis que funda-se que o Direito não afasta os anseios da sociedade, e sim relaciona-se, perdendo o sentido se diferente fosse.

O Direito, como instrumento de busca e realização da Justiça, não pode se afastar deste debate, dele dependendo para providenciar medidas que se prestem a amenizar os problemas existentes no campo, sem descuidar os aspectos mais importantes, nem das nuances passíveis de influir nas questões que permeiam a vida das famílias dos trabalhadores rurais.

3 A FINANCEIRIZAÇÃO DAS TERRAS BRASILEIRAS: AFRONTA AO DIREITO AGRÁRIO E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como se viu na primeira parte desse trabalho a questão agrária contemporânea manifesta-se, principalmente, pela perpetuação da miséria, principalmente pela ineficácia Estatal que arbitrariamente promove a manutenção de um sistema excludente que condiciona a terra a efeitos meramente econômicos olvidando-se do preceito fundamental que a terra é meio de perpetuação da vida e, sobretudo, da dignidade humana.

Assim, traçando-se as peculiaridades da aquisição de terras nacionais por estrangeiros, percebe-se que com os passar dos anos, a terra é utilizada primeiramente como meio de colonização e, em segundo momento, de fomento econômico, voltada ao investimento do agronegócio e ainda por uma nova vertente: a terra como matéria fictícia utilizada para especulação imobiliária que resulta na financeirização - uma nova faceta da terra para o capital (MAIA, 2013).

A decorrência dessa aquisição pouco regrada pelo Estado beneficiou a certos segmentos como o agronegócio pelo investimento, reverte-se contemporaneamente em uma perda, além de óbvia de território e como um todo ambiental (vital) que compõe o meio ambiente, mas uma perda de justiça social, dignidade humana, direitos humanos, direito a alimentação e direito a moradia para citar apenas alguns exemplos.

Veja-se: uma vez que a terra adquire um valor de mercado diferenciado decorrente da sua financeirização corroborada pela aquisição de terras nacionais por estrangeiros, o valor pecuniário de cunho indenizatório para desapropriação para fins sociais, quando se refere a Reforma Agrária, também é inflacionado, acarretando em mais um problema na eficácia de direitos fundamentais aos trabalhadores rurais.

A terra comporta características singulares de geração de renda: pela produção, como reserva de mercado, hipoteca ou venda. Em razão destas singularidades, combinado, com uma contenção social, o Direito supre a regularização de mercado por meio de leis e políticas de incentivo econômico: como o caso da aquisição de terras nacionais por estrangeiros. (POLANYI, 2012). Nesse aspecto, há pelos menos duas gritantes afrontas ao direito agrário e dois de seus princípios constitucionais: a justiça social e a função socioambiental da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 dedicou seu texto à função social e ao coletivo, em prol da justiça social. Visou, portanto, a inclusão social, o trabalho humano, a proteção

ambiental e sobretudo a dignidade do trabalhador em um sistema produtivo e capitalista. (PILATTI, 2012). Assim, o proprietário que viola a destinação básica da terra, mantendo-a para fins especulativos e não produtivos dá ensejo para que o Estado retire o domínio de proprietário e repasse a quem de fato produzir (PEREIRA, 1993). Refere-se como o meio eficaz que detém o Estado para a realização de justiça social.

No entanto, o atendimento estatal fortificado pelo Direito refere-se a um grupo determinado envolto em discurso de desenvolvimento econômico que atinge a todos. E, neste aspecto, reveste-se de uma falsa e, ou mesmo inócua, política de função socioambiental da terra para que aparentemente esteja aliado aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Portanto, não se trata somente de um problema jurídico e estatal. Mas também de identificação do homem com a terra. Fundamental a compreensão neste aspecto, que o direito parte de uma vontade social. Para que se compreenda dentro de um sistema que emergja a autotutela social (PILATTI, 2012) em prol de um direito e por esta razão, também uma tutela, coletiva e difusa, eis que não determinar os sujeitos ativos, de proteção a direitos fundamentais como de igualdade e dignidade. Trabalha-se na perspectiva de que a terra é elemento fundamental de desenvolvimento singular e social, que é determinante ao comprometimento com o bem maior: a vida.

Assim, traz-se à baila, a concepção colombiana desde 1991, que define a propriedade como a própria função socioambiental da terra, ou seja, não se deve exercer ou praticar os preceitos deste princípio, e sim, é intrínseco a regularidade do status de propriedade, o respeito ao preceito socioambiental. De modo que a ação protetiva do Estado às propriedades privadas, é na verdade exercida pelo regular cumprimento da função socioambiental. De modo que, o descumprimento, não gera a tutela do Estado, seja por meio de proteção, ou se indenização.

A propriedade perde o status de particular e assume o interesse social, e portanto, passa a ser de direito coletivo (MARES, 2003). Assim, quando há especulação imobiliária decorrente da aquisição desenfreada de terras nacionais aos estrangeiros, tem-se um confronto ao princípio socioambiental da propriedade, que deveria na interpretação extensiva e sistemática da Constituição Federal ter como base a manutenção da terra em um vínculo do homem com o meio ambiente, e não do homem meramente com a economia.

Portanto, a terra adquire uma concepção comunitária em que a função socioambiental, numa reconceitualização do exercício de propriedade e do próprio interesse social. O título de propriedade torna-se exceção à regra, e não como tema central da acepção de Estado Moderno, como recorrentemente vem sido aplicado no Constitucionalismo Latino-

Americano por meio da aplicação do conceito de *buen vivir* que abarca desenvolvimento política, individual, econômica e social em um espírito comunitário que atenda efetivamente a justiça social de uma nação (MAMANI, 2014).

A interpretação jurídico-estatal por meio do princípio da função socioambiental da propriedade, limita, quiçá nega todos os direitos fundamentais aos trabalhadores rurais. Isso porque, como demonstrado anteriormente, toda a construção histórico-social demonstra a interpretação da aquisição de terras nacionais por estrangeiros voltada aos interesses capitalistas, de produção e retirada de lucros da terra. E neste ponto, reitera-se a necessidade da interpretação adequada do princípio, de maneira sistemática ao ordenamento jurídico nacional para que o acesso à terra, seja, embora dentro de uma ordem capitalista, a ressignificação do status de propriedade. Adequando-se o direito coletivo e comunitário da terra às garantias fundamentais dos indivíduos e não como uma arma desenvolvimentista puramente econômica.

O homem, nesse aspecto, tem a relação com a terra de duas formas. A primeira, coerente com o desenvolvimento capitalista, de onde retira da terra sua fonte de lucro. A segunda, como uma relação vital de manutenção da vida.

O vínculo primitivo do homem com a natureza, e do emprego do trabalho como meio de subsistência, respeitando a terra e usando-a de acordo com o ciclo vital, emanando pelas ordens ambientais. Mas em que momento, homem, capitalismo e terra conseguem encontrar a congruência?

As antagônicas prospecções do uso e utilidade da terra, resultam em um processo de exclusão e negligência de direitos. Enquanto assevera-se a proteção a propriedade privada, excluem-se os que não a tem. Da mesma forma, a proteção socioambiental da terra, é considerada insuficiente para o capitalismo e o Estado, que não enxerga a policultura rentável ao desenvolvimento econômico, embora entenda-se primordial ao reconhecimento de direitos sociais e fundamentais. O confronto de ideais, supera as normativas jurídicas ou decisões estatais, e encontra valores éticos, sociais, históricos e ideológicos (LÖWY, 2005).

A ausência de moral e o máximo valor de troca são fundamentos para o capitalismo. Justifica-se a ausência de moral nas contradições que o próprio capitalismo gera pela individualidade de interesses. E o descompromisso de solução destas contradições, pois é justamente neste aspecto, que se fortalece o capitalismo: na contradição e exclusão. A acumulação material fica dissociada de valores morais e das necessidades humanas condicionais ao indivíduo, como por exemplo o bem estar social, e transmuta qualidades em produtos no mercado de trabalho (GIDDENS, 2005).

Nesse aspecto, repousa a ideia central deste trabalho: o descompromisso do Estado com a efetiva regularização da aquisição de terras nacionais por estrangeiros em todos esses anos, alimentou o capital, resultando na financeirização e o aumento especulativo das terras nacionais. Ao mesmo passo que por um lado defendem os que acreditam que houve aumento de incentivos no agronegócio, marginalizou e olvidou-se dos cidadãos, em especial, trabalhadores rurais que necessitam do vínculo da terra para sobrevivência e portanto, de políticas agrícolas e fundiárias de acesso à terra. E ainda, em consequência desta exclusão, fica fragilizada a soberania alimentar e territorial, um vez que o investimento é por meio do arrendamento, pouco incentiva-se a policultura que dá azo a segurança alimentar nacional.

O capitalismo quando voltado à agricultura agrega valor a terra, pela valorização mercadológica constante fundada na produtividade e ou na renda gerada pela especulação imobiliária. Ou seja, exclui-se e se dissocia a propriedade da terra do trabalhador rural, conferindo a razão de tudo ao capital (VERGOPOULOS, 1986). O semblante mais claro do capitalismo está no campo, ao qual está condicionado à alimentação do setor industrial e não para o bem estar do trabalhador rural (IANNI, 1981).

Os direitos fundamentais considerados de primeira geração são os direitos de liberdade, propriedade, vida e igualdade. A segunda geração dos direitos fundamentais refere-se aos direitos sociais e culturais, atribuindo ao Estado a efetiva participação em defesa destes preceitos. As liberdades garantidas na primeira geração perante ao Estado, são interpretadas por intermédio do Estado. Fornecendo desta maneira subsídios jurídicos e Estatais à proteção e disseminação destes direitos. São as prestações estatais referente a saúde, trabalho, educação e assistências de forma gerais. Os direitos de solidariedade e fraternidade são considerados fundamentais de terceira geração. Comportam os direitos de titularidade coletiva e difusa, na figura do homem-indivíduo da sociedade singular. O direito ao meio ambiente, qualidade de vida, paz, e vinculação do qual se trata neste trabalho de relação do homem com a terra como elemento vital, insere-se neste aspecto (SARLET, 2011).

Portanto, o direito do acesso à terra como meio de manutenção da vida, da liberdade e da dignidade em busca de condições minimamente adequadas de vida (na inserção de trabalho, educação, e medidas assistencialistas) é sem dúvida um preceito fundamental do Estado. Compreende-se esta assertiva dentro de todas as gerações fundamentais de direitos do nosso ordenamento. Ou seja, trata-se de uma continuidade de direitos dentro de uma única negação: a falta de acesso à terra. Veja-se, o direito de propriedade está subordinado ao direito da nação como uma maneira de vínculo social pelo reconhecimento e identidade dos indivíduos, mas principalmente fundamental ao exercício da soberania pela força social de

pressão de alteração do status interpretativo capitalista e unidimensional. E, a transgressão de normas e princípios constitucionais, invade uma seara muito mais complexa, eis que compromete todo o texto constitucional ao mesmo passo que entra em ruína todo o sistema sociopolítico além do jurídico, corroendo princípios morais e éticos que foram institucionalizados como berço democrático pressupondo uma mudança social de garantia estatal de direitos mínimos e de novas e iguais oportunidades (MELLO, 1992).

CONCLUSÃO

A controvérsia acerca da restrição imposta à compra ou arrendamento de terras por estrangeiros despertou atenção dos setores ligados aos movimentos sociais e ao agronegócio a despeito de ser fundada em números e estatísticas imprecisas fornecidas. Conforme os dados levantados, não existe, por ora, possibilidade de sequer responder se há movimento crescente em busca das terras brasileiras. Menos exequível é a tarefa de afirmar que a compra de terras por estrangeiros abarque porcentagem de território suficiente para que se tema pela soberania nacional. Os números divulgados pelo INCRA são contraditórios entre si e tampouco encontram mínimo respaldo nos dados coletados pelo IBGE.

O conhecimento a respeito do uso dos recursos estrangeiros que adentram o país poderia auxiliar a identificar se há interferência no grau de concentração das terras brasileiras, principal causa dos problemas do campo, consoante se discutiu. É fato, todavia, que dados acerca da origem e utilização dos recursos empregados no campo não existe, ou, ao menos não se encontram à disposição, seja por pura desorganização administrativa, ou por interesses vinculados à aplicação do capital.

O que, com efeito, se conhece é o fato de a estrutura fundiária brasileira ser pautada pela concentração de terras onde se cultivam gêneros agroexportáveis com grandes quantidades de insumos e mecanização. Predomina no campo o agronegócio. O empenho em afastar o lavrador da terra, fixando-o nas grandes fazendas onde serve como mão-de-obra de baixo custo, rende ainda seus frutos. Tem-se o agronegócio como empreendimento rentável e a agricultura familiar como projeto quase irracional se apresentado fora de uma cooperativa na qual se reúnam várias famílias em único mister.

Espremidos nos 2,7% de espaço que lhes foram deixados, onde insistiram em se erguer sobre as ruínas dos latifúndios, recebem a pecha de atrasados e culpados pela situação

em que se encontram. A questão agrária permanece irresolvida. Os pobres estão cristalizados em sua miséria.

Os estrangeiros foram impedidos de adquirir terras no país após 1850, quando chegaram os trabalhadores que substituiriam o trabalho escravo, não porque eram estrangeiros, mas porque não perpetuariam o sistema de agricultura colonial. O imigrante desejava alimentar sua família dignamente. Com exceção das restrições comerciais impostas aos estrangeiros durante o regime colonial, e das faixas de fronteira existentes a partir de 1854, houve diversos incentivos para que imigrantes viessem e se estabelecessem no país. Findo este período, somente por volta dos anos 1970, a restrição fundada na nacionalidade se apresentou baseada na segurança nacional. E, após os pareceres da AGU, expandiram-se as bases que rechaçam o estrangeiro desejoso de comprar terras no país. No entanto, é de se concluir que o argumento pelo qual são repelidos não se vincula necessariamente ao fato de não disporem de nacionalidade brasileira, mas ao temor de que seja mal utilizado o solo que os recebe.

Neste mister, o problema está em saber se estes estrangeiros compram terras brasileiras para investir no agronegócio ou na agricultura familiar. Ao que parece, estes recursos não integram os investimentos depositados nas pequenas propriedades. Mas, repete-se, não se pode com os dados disponíveis encerrar a questão e afirmar o agravamento da questão agrária por se tratarem de investimentos externos.

Assim, o entendimento da questão agrária carrega consigo a explicação para a maior parte dos apontamentos feitos pelo Advogado-Geral da União. Para estes problemas, a solução conhecida pela distribuição de terra e políticas agrícolas enfrenta o capital revestido de incentivo e interesse do Estado. Frise-se que este trabalho não visa esgotar o assunto. Mesmo porque, a discussão levanta inúmeras dúvidas e vertentes. Entre elas encontra-se a interferência relacionada à segurança nacional, não somente no tangente à proteção do território objetivamente, mas ao controle das reservas de alimentos do país com fins de submeter a população ao arbítrio de terceiros. Tem-se ainda o questionamento acerca da escolha entre a soberania e a segurança alimentar, se é que se possa realmente optar por uma delas apenas. Há, outrossim, a dúvida acerca do melhor modo de promover o desenvolvimento do meio rural, proporcionando bem-estar aos trabalhadores à população de modo geral.

Ademais, se a entrada de capital estrangeiro no país agravar a questão agrária por fomentar o modelo baseado em latifúndios monocultores, pode-se considerar que o capital nacional utilizado neste mesmo mister será também nocivo.

O grande problema que vislumbra-se é a ausência de identificação do homem com a terra. A terra transforma-se de elemento vital, para a terra-objeto de construção econômica e individual para o alcance de renda (lucros). O Estado amparado pelo Direito para atender ao capitalismo, confundiu o indivíduo quanto a sua real relação com a terra. Seja como meio de subsistência, de moradia, de equilíbrio harmônico com a natureza e de respeito com as suas peculiaridades. Há o confronto e as controvérsias de enfoques ambientais, políticos, econômicos, históricos e sociais nessa relação. Olvidam-se, no entanto, todos: capitalismo, Estado, Direito e indivíduo da relação com a terra como um direito fundamental, coletivo e difuso. A propriedade privada, mesmo que determinada pelo capitalismo, deverá atender (e entender) a coletividade numa questão não somente ambiental de cuidado com as futuras gerações, mas também, de disseminação de igualdade de oportunidades.

A efetividade da justiça social será concretizada quando for absorvido o conceito de liberdade do indivíduo ligado ao conceito de que a propriedade deverá atender a comunidade. E aqui, frisa-se a ineficiência da função socioambiental e da justiça social definida na Constituição Federal, eis que esta, é meramente uma tática estatal de fundo capitalista, que não atende ao interesse social. Necessária é a compreensão de um sistema de equilíbrio, oportunizando condições fundamentais de vida (em amplo sentido) à todos que esperam a efetividade dos princípios constitucionais para o des(envolvimento) agrário, humano, político e social.

REFERÊNCIAS:

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 299-300

A AGRICULTURA familiar é parte da solução da segurança alimentar, diz Graziano da Silva. **Blog do Planalto**, Brasília, 12 jul. 2011. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/agricultura-familiar-e-parte-da-solucao-da-seguranca-alimentar-diz-graziano-da-silva/>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

ABRAMOVAY, Ricardo; MAGALHÃES, Reginaldo. **O acesso dos agricultores familiares aos mercados de biodiesel: parcerias entre grandes empresas e movimentos sociais**. Londrina, 2007. Disponível em <http://www.fea.usp.br/feaecon//media/fck/File/Biodiesel_AIEA2_Portugues.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2011.

IANNI, Octavio. **A ditadura do Grande Capital**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1981, p. 89-108.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 5. ed. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.

_____. **Agroecologia, agricultura camponesa e soberania alimentar.** Revista Nera. Tradução: Bruno L. Aretio-Aurtena e Sofia Lizarralde Oliver. Presidente Prudente, n.16, p. 22-32, Jan-jun. 2010.

BARBOSA; RODRIGUES, Caroline Vargas, Barbara Luiza. O direito humano à alimentação adequada dos povos e comunidades tradicionais e o modelo de desenvolvimento brasileiro. In: **Terra, Desenvolvimento e trabalho: direitos humanos fundamentais à alimentação, à educação e ao trabalho digno.** Orgs: BESTER, HILÁRIO, SOUSA, Gisela M.; Gloriete M.; Ranielle. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

BARROS, Alexandre Mendonça de; PÊSSOA, André (Coords.). **Impactos Econômicos do Parecer da AGU (Advocacia Geral da União),** que impõe restrições à aquisição e arrendamento de terras agrícolas por empresas brasileiras com controle do capital detido por estrangeiros. [S.l.]: Agroconsult; MAgro, 2011.

BARROS, Fábio Renato Turquino. **Os impactos da agroenergia no mercado de terras: dinâmica de preço e elasticidade de uso.** São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em Agroenergia) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8281/65080100030.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 jun. 2011.

BOFF, Leonardo. **Os limites do capital são os limites da terra.** Agência Carta Maior. São Paulo, 15 jan. 2009. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15488>. Acesso em: 22 mar. 2011.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário.** São Paulo: Editora Juriscredi, 1974.

BRASIL. **Advocacia-Geral da União. Parecer n. GQ-181, de 17 de dezembro de 1998.** Advogado-Geral: Geraldo Magela da Cruz Quintão. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 21 jan. 1999.

_____. **Advocacia-Geral da União. Parecer n. LA-01, de 19 de agosto de 2010.** Advogado-Geral: Luís Inácio Lucena Adams. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23 ago. 2010.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Mais alimentos: um plano da agricultura familiar para o Brasil.** [S.l.], [2009 ou 2010]. Disponível em: <www.mda.gov.br/arquivos/1726917619.pdf>. Acesso em: em 27 fev. 2015.

_____. Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA). **A segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada no Brasil.** Brasília, nov. 2010. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/publiuacoes-arquivos/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____. IBGE. **Censo agropecuário 2006: Brasil, grandes regiões e unidades da federação.** Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

INCRA: Presidente do Incra fala no Senado sobre a compra de terra por estrangeiros. [S.l.], 6 mar. 2008. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8978:0&catid=1:ultimas&Itemid=278>. Acesso em: 26. Jan. 2012.

CHONCHOL, Jacques. **A soberania alimentar.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 55, n. 19, Set-dez. 2005, p. 33-48.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um colono no Brasil: 1850.** São Paulo: Editora Martins, 1972.

EHLERS, Eduardo. **Agricultura sustentável: origens e perspectivas de um novo paradigma**. 2. ed. Guaíba: Livraria e Editora Agropecuária, 1999.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 5. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1979. v. 2.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 27. ed. São Paulo: Publifolha, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social.** 6ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005, p. 298-322

GLIESSMAN, Stephen R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável.** 3. ed. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2005.

GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão agrária e ecologia: crítica da moderna agricultura.** 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

LÖWY, Michael. *Ecologia e Socialismo.* São Paulo: Cortez, 2005, p. 68-69

MAIA, Cláudio Lopes. **Terra e Capital Financeiro: as novas configurações do capital no século XX.** In: Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois. Niterói: NIEP MARX, 2013.

MAMANI, Juan Ramos. Nuevo Constitucionalismo Social Comunitário desde America Latina *in* **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes.** Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 7. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2007.

NOVAIS, Fernando Antônio. O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971. p. 47-63.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Tragédia e farsa, a compra de terras por estrangeiros**. Le monde diplomatique Brasil. São Paulo, n. 50, p. 16-17, Set. 2011.

PEREIRA, Rosalinda Pinto da Costa Rodrigues. **Reforma Agrária: Legislação, doutrina e jurisprudência**. Belém do Pará: Editora CEJUP, 1993.

PILATTI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

PRADO JUNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 10. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1967.

_____. **A questão agrária**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1979.

POLANY, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROSSET, Peter. **Food Sovereignty in Latin America: Confronting the 'New' Crisis**. NACLA Report On The Americas. Nova York, maio-jun. 2009. Disponível em: <<http://www.acaoterra.org/IMG/pdf/Food-Sovereignty-in-Latin-America.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2011.

SAUER, Sérgio. **Reforma agrária e geração de emprego e renda no meio rural**. São Paulo: ABET, 1998.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Graziano. **O que é questão agrária**. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

VAZ, Lucio. **Mais de 4 milhões de hectares estão sob comando de estrangeiros**. Correio Braziliense, Brasília, 9 jun. 2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/06/09/interna_brasil,196796/index.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2015.

VEIGA, José Eli da. **Agricultura familiar e sustentabilidade**. Cadernos de Ciência & Tecnologia. Brasília, v.13, n.3, 1996, p. 383-404.

VERGOPOULOS, Kostas. *Capitalismo Disforme: O caso da agricultura no capitalismo*. In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

WALTERS-BAYER, Ann. et. al. **Agricultura para o futuro: uma introdução à agricultura sustentável e de baixo uso de insumos externos**. 2. ed., Rio de Janeiro: AS-PTA; Leusden, Holanda: ILEIA, 1999.

WEBER, Max. **Capitalismo e sociedade rural na Alemanha**. In: Os economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997. p. 119-154.

WORLD BANK, The. *Rising global interest in farmland: can it yield sustainable and equitable benefits?* Set, 2010. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTARD/Resources/ESW_Sept7_final_final.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2015.